



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.375.892 - MG (2010/0226100-0)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : MARIA LÚCIA BRETZ PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ORIENTA PRESTADORA SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535/CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A 5 ANOS PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO CONSUMADA.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omisso, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF. Nesse mesmo sentido são os seguintes precedentes: **AgRg no REsp 1.084.998/SC**, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 12/3/2010; **AgRg no REsp 702.802/SP**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma DJe 19/11/2009, e **REsp 972.559/RS**, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe de 9/3/2009.

2. Conforme art. 174 do CTN, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 anos, contados da data da sua constituição definitiva. Na espécie, a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu em 12/12/03 e a prescrição se operou em 13/12/08, antes, portanto, do ajuizamento da execução fiscal (16/11/09).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de abril de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.375.892 - MG (2010/0226100-0)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : MARIA LÚCIA BRETZ PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ORIENTA PRESTADORA SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo regimental interposto pelo MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE, contra decisão monocrática de fls. 101/102, que negou provimento ao seu agravo de instrumento sob os seguintes fundamentos: (I) deficiência de fundamentação da alegada violação do art. 535 do CPC, incidindo, no ponto, a Súmula 284/STF; (II) ausência de prequestionamento da matéria versada nos arts. 365, VI, do CPC e 151, VI, do CTN, atraindo o óbice da Súmula 211/STJ; e (III) ocorrência da prescrição do crédito tributário debatido.

A parte agravante, em seu regimental, assevera que a aplicação da Súmula 284/STF à sua alegação de ofensa ao art. 535 do CPC configura cerceamento de seu direito de defesa e, por fim, sustenta que não ocorreu a prescrição do crédito tributário, pois não teria o Tribunal de origem levado em consideração eventuais causas de interrupção do prazo prescricional.

Requer, ao final, a retratação da decisão agravada ou a submissão da insurgência ao órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.375.892 - MG (2010/0226100-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): Inicialmente, tendo em vista a ausência de impugnação específica, como exige a Súmula 182/STJ, o que demonstra a resignação da parte agravante com o fundamento da decisão agravada, não será abordado na presente decisão o ponto que consignou a incidência da Súmula 211/STJ, por ausência de prequestionamento da matéria versada nos arts. 365, VI do CPC e 151, VI, do CTN.

No mais, a irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados:

Trata-se de agravo manejado pelo MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE, contra decisão que não admitiu recurso especial, este interposto com fundamento no art. 105, III, a, da CF, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (fl. 58):

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - ART. 174 DO CTN - CONFIGURAÇÃO - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - PARCELAMENTO - INOVAÇÃO RECURSAL. - A ação para cobrança do crédito tributário, em consonância com o art. 174 do CTN, prescreve em cinco anos, a partir da data da constituição definitiva. Transcorrido o prazo prescricional, no período entre a inscrição do débito tributário e a efetiva citação, há de cancelar-se a exigência dos tributos ora exigidos.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados, nos termos do acórdão de fls. 69/72.

Em seu especial, a parte recorrente alega violação aos arts. 535 e 365, VI, do CPC; 174 e 151 do CTN. Sustenta, em síntese, que: (I) há omissão no julgado e (II) não teria se configurado a prescrição no caso dos autos, diante da existência de causa suspensiva do crédito tributário.

É o relatório.

*É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissa, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF. Nesse mesmo sentido são os seguintes precedentes: **AgRg no REsp 1.084.998/SC**, Rel. Ministro Benedito*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Gonçalves, Primeira Turma, DJe 12/3/2010; **AgRg no REsp 702.802/SP**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma DJe 19/11/2009, e **REsp 972.559/RS**, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe de 9/3/2009.*

*No caso, o Tribunal de origem não se pronunciou sobre a matéria versada nos arts. 365, VI, do CPC e 151, VI, do CTN, apesar da oposição de embargos de declaração. Nesse contexto, pois, incide o óbice da Súmula 211/STJ (“Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal **a quo**”).*

*No mérito, em recurso especial representativo da controvérsia, decidiu o Superior Tribunal de Justiça que iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, o termo ad quem se dá com a propositura da execução fiscal. Outrossim, a interrupção da prescrição pela citação válida, na redação original do art. 174, I, do CTN, ou pelo despacho que a ordena, conforme a modificação introduzida pela Lei Complementar 118/05, retroage à data do ajuizamento, em razão do que determina o art. 219, § 1º, do CPC (**REsp 1.120.295/SP**, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21/5/10).*

Na espécie, a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu em 12/12/03 e a prescrição se operou em 13/12/08, antes, portanto, do ajuizamento da execução fiscal, que só ocorreu em 16/11/09.

Por estar em conformidade com a orientação desta Corte, não merece acolhida o recurso aviado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Conforme antes consignado, a respeito da apontada ofensa ao art. 535 do CPC, a parte recorrente não indicou, nas razões do apelo especial, no que teria consistido o suposto vício sustentado. Logo, incide, de fato, a Súmula 284/STF, por deficiência de fundamentação.

Além disso, inviável examinar a alegada omissão no tocante à apreciação da existência de parcelamento, o que interromperia o prazo prescricional, pois essa questão envolve tese nova, não agitada oportunamente no recurso especial. Com efeito, não se mostra possível discutir em agravo regimental matéria que não foi decidida pelo Tribunal de origem, tampouco objeto das razões do recurso especial, por se tratar de inovação recursal. Nesse sentido: **AgRg no AREsp 334.196/RJ**, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 27/09/2013 e **AgRg no REsp 1.131.057/RS**, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/09/2013, DJe 24/09/2013.

No mais, noticiam aos autos que em 12/12/03 se verificou a constituição definitiva



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do crédito tributário, e apenas em 16/11/09 foi ajuizado o feito executivo fiscal, quando já transcorrido o lapso temporal prescricional de 5 anos.

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0226100-0

AgRg no
Ag 1.375.892 / MG

Números Origem: 10024093186757 10024093186757004

EM MESA

JULGADO: 08/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : MARIA LÚCIA BRETZ PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ORIENTA PRESTADORA SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Procedimentos Fiscais

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : MARIA LÚCIA BRETZ PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ORIENTA PRESTADORA SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.